



**LEI Nº 106/99
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Porto da Folha e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Estatuto do Magistério Público do Município de Porto da Folha fica instituído nos termos desta Lei Complementar, com base na Legislação em vigor.

§ 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal e dispõe sobre princípios e normas a serem observados.

§ 2º - As disposições deste Estatuto abrangem os profissionais do Magistério que, nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros ligados ou vinculados à Educação, planejam, ministram, administram, coordenam, supervisionam, orientam e inspecionam a Educação Municipal.

Art. 2º - Os Órgãos do Sistema Municipal de Ensino assegurarão aos funcionários do Magistério Público.

I - remuneração condigna, que garanta o atendimento das suas necessidades básicas.

II - pontualidade no pagamento da remuneração.

III - extensão e aprofundamento de conhecimentos, através de cursos, estágios, seminários, encontros, simpósios e outros eventos relacionados à Educação.

IV - progressão na carreira, mediante qualificação e habilitação, observando o princípio do mérito profissional e funcional.

V - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

**TÍTULO II
DAS FUNÇÕES, SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES**

Art. 3º - O Magistério Público Municipal compreende as funções de:

I – Docência, assim consideradas as exercidas por aqueles que ministram a Educação, desempenhadas por professores ocupantes dos cargos especificados nos anexos I a IV deste Estatuto.

II – Especialização, assim entendidas as relacionadas ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e a inspeção da Educação, que serão exercidas por pessoal de formação específica, ocupantes dos cargos de que trata o Anexo I deste Estatuto.

III – Coadjuvação, aquelas relacionadas com o auxílio às atividades do ensino e da Educação, sujeitas a normas pedagógicas, que serão exercidas por pessoal habilitado, ocupantes dos cargos especificados no Anexo III deste Estatuto.

Parágrafo Único – Para fins deste Estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por funcionário público assim considerado a pessoa legalmente investida em cargo público, unicamente através de concurso.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 4º - Para o efeito deste Estatuto, entende-se por:

I – **Categoria** – o conjunto de cargos com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, organizados em classes, com as mesmas exigências de conhecimento, titulação e escolaridade, e com os mesmos padrões de vencimentos e referências;

II – **Classe** – a posição do cargo dentro da categoria, decorre do seu desdobramento, escolaridade de acordo com o grau de experiência e de titulação ou escolaridade exigida;

III – **Padrão de vencimento** – o conjunto de referências atribuídas a cada classe;

IV – **Referência** – a retribuição pecuniária mensal que corresponde a cada um dos estágios em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimento;

V – **Servidor Público** – a pessoa legalmente investida em cargo público;

VI – **Cargo Público** – como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor Público, compreendendo:

- a) – Cargo de provimento Efetivo – ocupado por servidor público, admitido mediante concurso público de provas e títulos;
- b) Cargo de provimento em Comissão – ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração.

VII – **Função de Confiança ou Função de Confiança do Magistério** – conjunto de atribuição e responsabilidade, a nível de chefia, encargos, secretariado e outros, cometidas transitoriamente a um servidor preferencialmente do Órgão ou entidade da mesma área de atividade.

Parágrafo Único – As descrições dos cargos e funções com requisitos, sumários e atribuições e tarefas cometidas a cada, são as estabelecidas no plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários dos Servidores Públicos Civis da Administração do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DO QUADRO

Art. 5º - Quadro é o conjunto de categorias, Cargos e Classes do Magistério Público Municipal.

§ 1º - O Magistério Público Municipal compreende um quadro geral dividido em duas partes.



I – Parte Permanente – constituída de cargos de provimento efetivo, de acordo com a formação mínima exigida para o exercício do Magistério, conforme as Anexos I, II e III;

II – Parte Suplementar – constituída de cargos de provimento efetivo cujos ocupantes não atendem os requisitos para enquadramento na parte permanente, de acordo com o Anexo IV.

§ 2º - Ficam assegurados aos atuais ocupantes da Parte Suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se os cargos até então ocupados quando ocorre a respectiva vacância.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo instituídos na forma do art. 7º, deste Estatuto, não serão extintos enquanto persistir a necessidade no Sistema Educacional.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO.
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os Cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros que atendam à legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma deste Estatuto.

Art. 7º - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - As vagas dos componentes curriculares ligados à Educação Profissional, que não possuem licenciatura específica na área do Magistério, deverão ser providas por profissionais de nível superior que atendam as exigências dessa modalidade de ensino.

§ 2º - O funcionário de nível superior, que candidatar-se ao Cargo do Magistério para atendimento das necessidades previstas no parágrafo anterior, deverá, no período de estágio probatório, participar de cursos de formação pedagógica a fim de habilitar-se ao quadro permanente da carreira do Magistério.

§ 3º - Compete ao Governo Municipal prover, na forma da Lei, os cargos do Magistério.

SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 8º - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:

- I – Nomeação;
- II – reversão;
- III – reintegração.

SUBSEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - Nomeação é o ato de provimento que depende de aprovação do funcionário do Magistério em concurso público de provas e títulos, observada a ordem decrescente de classificação.

Art. 10 – O Concurso Público será precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado em antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para inscrição as exigências de formação constantes deste Estatuto.



Parágrafo Único – O concurso a que se refere o “caput” deste artigo realizar-se-á somente em âmbito municipal.

Art. 11 – A comissão coordenadora do concurso terá participação paritária de representantes da Secretaria Municipal da Educação e do Magistério Público Municipal, estes eleitos em Assembléia da Categoria.

Art. 12 – O Edital do Concurso Público explicitará dentre outras, as seguintes instruções:

I – condições de inscrições;
II – tipos de provas e condições de sua realização;
III – critérios de classificação e de julgamento das provas e de títulos;
IV – títulos que serão considerados para a classificação e seus respectivo valor;

V – números de vagas;
VI – prazo da validade do concurso;
VII – carga horária de trabalho;
VIII – idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 50 (cinquenta) anos à data da respectiva inscrição;

IX – condições de interposição de recursos, assim como as relativas à homologação do concurso público.

Parágrafo Único – Não estão sujeitos ao limite máximo de idade, estabelecido no inciso VIII deste artigo, os funcionários efetivos de qualquer dos três Poderes, Tribunal de Contas, Ministério Público, inclusive os que se encontrarem sob estágio probatório.

Art. 13 - O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do Magistério, será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

SUBSEÇÃO II DA REVERSÃO

Art. 14 - Reversão é o reingresso no Magistério Municipal do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração em processo administrativo ou judicial.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou “ex/offício”;

§ 2º - Na reversão, o funcionário deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retomando a função, classe, padrão de vencimento e referência correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

Art. 15 - Verificada a condição e insubsistência do art. 14 e comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, proceder-se-á a reversão do funcionário que:

I – não tenha completado 70 (setenta) anos de idade;
II – não tenha mais de 30 (trinta) e 25 vinte e cinco) anos de serviço respectivamente, para o sexo masculino e feminino, excluindo o período de inatividade;
III – seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde feita pelo Serviço Médico do Município.

Parágrafo Único – A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado, e se houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do funcionário.

SUBSEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art.16 - Reintegração é o reingresso do funcionário demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada, em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º - A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao funcionário, de forma corrida, como se não houvesse ocorrido a demissão.

§ 2º - A reintegração far-se-á para o cargo ou função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 17 - A reintegração será procedida de inspeção de saúde a ser feita pelo Serviço Médico do Município, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício de cargo ou função.

§ 1º - Se o laudo médico for desfavorável ao funcionário, proceder-se-á nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Quando for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público em geral, o funcionário será aposentado no cargo ou função anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto do parágrafo 2º do artigo 16 deste Estatuto.

§ 3º - Julgado relativamente incapaz para a função anteriormente ocupada, o funcionário será redistribuído na forma do que preceitua o artigo 32 deste Estatuto.

SEÇÃO III DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 18 - O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

§ 1º - O funcionário do Magistério quando nomeado para cargo em Comissão do Serviço Municipal, será regido pela Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do funcionário do Magistério no Cargo em Comissão será computado para os efeitos legais, contando-se integralmente para garantir dos direitos e vantagens previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 19 - Posse é o ato qual o funcionário do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondente.

Parágrafo Único - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Art. 20 - A Posse do funcionário do Magistério dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o Secretário Municipal da Educação ou a quem deste delegar.

§ 1º - É facultado ao funcionário do Magistério tomar posse por intermédio de procurador, com poderes especiais para assinatura do respectivo termo.

§ 2º - No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 - A posse será efetiva no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de provimento de cargo.

§ 1º - O requerimento do interessado ou do representante legal, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias na capital e 60 (sessenta) no interior.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornado sem efeito o ato do provimento.

Art. 22 - São requisitos, para a posse, entre outros estabelecidos neste Estatuto, os seguintes:



vigor;

de provimento efetivo;

saúde, feita pelo Serviço Médico do Município.

- I – ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em
- II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – habilitação prévia em concurso público, para os cargos
- IV – quitação com os serviços eleitoral e militar;
- V – bons antecedentes;
- VI – sanidade física e mental, comprovada por inspeção de

Parágrafo Único – Caberá à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de que trata o “Caput” deste artigo.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – O exercício é o desempenho efetivo, pelo funcionário do Magistério, da atribuição inerente ao cargo no qual se deu o provimento.

§ 1º - O exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados.

I – do dia da publicação do ato nos casos de reversão e de reintegração;

II – do dia da posse no caso de nomeação.

§ 2º - Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para tomada de posse do funcionário do Magistério.

Art. 24 – Compete ao Secretário de Município da Educação determinar a lotação do ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando, sempre que possível, o interesse da administração com a opção do funcionário.

Parágrafo Único – A lotação do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, em atividades fins de docência ou especialização, será nas Diretorias Regionais de Educação.

Art. 25 – O início do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - O Departamento de Recursos humanos da Secretaria da Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais do funcionário, na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.

§ 2º - Os dados de ordem pessoal e funcional referidos no parágrafo 1º serão também anotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 25- O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – para exercer atribuições próprias do seu cargo em órgão de administração direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal ou Fundações instituídas pelo Poder Público.

II – para exercer atribuições próprias do seu cargo em instituições de Ensino de natureza filantrópica, quando existir convênio ou acordo celebrado entre o Município e a Entidade.;

III – para participar, em instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Municipal de Ensino;

a) – de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria de Município da Educação.

provimento em comissão;
do Município;
Público Municipal;
ou cívicas;
Sindicato.

- b) Cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, a nível de pós-graduação;
 - c) De estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;
 - d) De programas de assistências técnica a municípios sergipanos, no âmbito do Magistério.
- IV - para exercer função de confiança ou cargo de
 - V - para desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União,
 - VI - para missão ou serviço de interesse do Magistério
 - VII - para participar de competições esportivas, culturais
 - VIII - para exercer cargo eletivo na Diretoria do respectivo

§ 1º - São competentes para autorizar o afastamento;

I - O prefeito Municipal;

a) - nos casos dos incisos I e VIII deste artigo;

b) nos casos do inciso III, quando a Instituição estiver localizada no exterior;

c) - em todos os casos previstos nos incisos VI e VII, quando superior a 30 (trinta) dias.

II - O secretário de Município da Educação nos demais

casos.

§ 2º - O afastamento pendurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o funcionário do Magistério deve exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

§ 3º - O afastamento do funcionário do Magistério para participar nos cursos previstos na alínea "a" e "b" do inciso III deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.

§ 4º - Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o funcionário do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.

§ 5º - O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I e alínea "d" do inciso III, caso em que a remuneração do funcionário do Magistério será paga pela instituição ou Órgão requerente.

§ 6º - O funcionário do Magistério afastado nos termos do inciso III alínea "a" e "b" deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Municipal de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento.

Art. 27 - Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efeito exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

I - Férias;

II - Licença;

a) - a gestante, a adotante e a paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) prêmio por assiduidade;

d) por convocação para o serviço militar;

e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

III - casamento, até 08 (oito) dias;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, enteados, adotados, pais, padastro ou

madastras, menos sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias;

V – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses;

VI – exercício de mandato eletivo Municipal;

VII – nascimento ou adoção de filho, por 05 (cinco) dias consecutivos;

VIII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX – período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;

X – suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

XI – prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XII – afastamento nas situações previstas nos artigos 26 e 29;

XIII – faltas por motivo de doença comprovada na regulamentar até, no máximo 03 (três) dias por mês;

XIV – exercício de cargo em comissão ou função de confiança em ou entidades dos Poderes do Município, a cujo quadro de pessoal não pertencer;

XV – faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano.

Art. 28 – Mediante processo seletivo, amplamente divulgado, a Secretaria de Município da Educação oferecerá anualmente, aos funcionários do Magistério, 50 bolsas de Estudo que consistirão em auxílio para custeio de despesas decorrentes de frequência a cursos de pós-graduação "latu-sensu" e "stritu-sensu", sem prejuízo dos direitos e vantagens.

§ 1º - A seleção a que se refere o "caput" deste artigo deverá constar de provas e títulos e será de natureza classificatória.

§ 2º - A seleção de que trata o parágrafo anterior ficará sob a responsabilidade de uma Comissão formada por profissionais do Ensino com nível de pós-graduação "stritu-sensu", a ser constituída por ato do Secretário de Município da Educação.

§ 3º - A bolsa a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser no mínimo, de 70% (setenta por cento) da remuneração do requerente.

Art. 29 – O funcionário do Magistério, até o limite de 03 (três) funcionários, ficará afastado de seu cargo, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, quando eleito para membro da Diretoria Executiva do Sindicato da Categoria, e por todo o período em que durar o mandato.

Art. 30 – Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o funcionário do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 31 – O funcionário do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada.

§ 1º - No caso de condenação, o funcionário do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do funcionário do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins efeitos.

§ 3º - Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante da impronúncia ou prisão ilegal.

Art. 32 – Quando constada a impossibilidade de exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o

docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:

I – apresente laudo de perícia médica municipal.
II – a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia.

III – seja acompanhado nas atividades a que se refere o "caput" deste artigo a nível de Diretoria Regional de Educação.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata o inciso II do "caput" deste artigo e não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo sem perda de vencimento e vantagem.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 – Estágio probatório é o período inicial de exercício em que o funcionário do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários a sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único – O Estágio probatório compreende o período de 02 (dois) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas unidades de Ensino ou nos Órgãos em setores da Secretaria de Município da Educação, conforme o caso.

Art. 34 – São requisitos para permanência do funcionário do Magistério Público:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – dedicação ao serviço;
- VI – idoneidade moral;

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos do "caput" deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais dos funcionários do Magistério, a cargo da Secretaria de Município da Educação.

§ 2º - Será exonerado o funcionário do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do "caput" deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário do Magistério possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 4º - Para apuração do merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, o seu superior imediato prestará informações reservadas ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Município da Educação que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a convivência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 5º - O estagiário será notificado do parecer que for contrário a sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Decidindo o Secretário de Município de Educação pela não permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para a nomeação a que cabe a expedição do respectivo ato.

§ 7º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o funcionário será confirmado no seu cargo, automaticamente.

Art. 35 – Para efeito do estágio, considerar-se-á o tempo de exercício do funcionário em outro cargo público estadual de provimento efetivo desde que:

- I – não tenha havido solução de continuidade;
- II – a nomeação anterior haja sido procedida de concurso público.

SEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 36 – Estabilidade é o direito que adquire o funcionário do Magistério de não ser exonerado do seu cargo provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º - O funcionário do Magistério adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício, nomeado em decorrência de concurso público;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 37 – Conservará a estabilidade já adquirida o funcionário do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, respeitadas as condições do artigo 34 deste Estatuto.

Art. 38 – Nos casos de acumulação legal de cargo de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio probatório no cargo em que se deu a primeira investidura.

SEÇÃO IV DA REMOÇÃO

Art. 39 – Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou de um para outro Órgão da Secretaria de Município da Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

I – “ex-offício”, no interesse da Administração objetivamente demonstrado;

II – a pedido, atendida a conveniência do serviço.

§ 1º - Para efetivo de remoção “ex-offício” dos ocupantes do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de funcionários nas Unidade de Ensino ou Órgão ou setor da Secretaria de Município da Educação, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência.

I – que o desempenho profissional não venha de encontro ao preceituado nos artigos 174 e 175;

II – nível de formação e de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da lei;

III – tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino em sala de aula, se professor, ou professora;

IV – tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino;

V – tempo de serviço na Unidade de Ensino, se for o caso;

VI – a execução de projetos pedagógicos ou pesquisa científica;

VII – residência próxima do local de trabalho.

§ 2º - O ocupante do cargo do Magistério removido de uma localidade para outra, com mudança de domicílio, terá 15 (quinze) dias como período de trânsito.

§ 3º - Quando mais de um funcionário do Magistério solicitar remoção para uma mesma Unidade Escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º deste artigo, excluindo-se o do inciso VI.

§ 4º - No caso de remoção “ex-offício” o preenchimento das vagas nas Unidades Escolares observará os critérios previstos no parágrafo 3º.

Art. 40 – A remoção observará claro de lotação e é competência do Secretário de Município da Educação, ou, por delegação deste, de quem venha a Ter essa atribuição.

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções;

I – por permuta, mediante requerimento dos permutantes;

II – por mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro também servidor público municipal;

III – por motivo de tratamento de saúde do funcionário do Magistério, ou do seu cônjuge, companheiro ou dependente, em outra localidade, por período superior a 06 (seis) meses, condicionada a comprovação por junta médica oficial.

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se trata de lotação em Unidades Escolares, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo dar-se-á nos períodos de recesso escolar, desde que não haja solução de continuidade nas atividades docentes e técnicas.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, as Diretorias Regionais deverão divulgar junto as Unidades de Ensino, o quadro de necessidades de profissionais das Escolas e Órgãos das suas jurisdições.

Art. 41 – O funcionário do Magistério não poderá ser removido, quando:

- I – em estágio probatório;
- II – em gozo das licenças referidas no art. 35 deste Estatuto;
- III – em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 42 – O tempo de serviço do funcionário do Magistério será apurado em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão desprezadas e as superiores arredondadas para 01 (um) ano.

Art. 43 – Para efeito de gratificação adicional do terço e de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço:

I – prestado pelo ocupante do cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como professor ou especialista, anterior a sua investidura do Magistério Público;

II – contado em dobro, quando referente a Licença Prêmio não gozada;

III – prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV – prestado no serviço público municipal da administração direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, instituídas pelo Poder Público;

V – ativo nas Forças Armadas, prestado durante o período de paz, contado em dobro quando em operação de guerra, obedecida a legislação federal;

VI – decorrente de mandato eletivo;

VII – quando em licença para tratamento de saúde;

VIII – quando em licença para tratamento de pessoa da família;

IX – quando decorrente do disposto no artigo 28 deste Estatuto;

X – quando em licença por motivo de repouso maternidade, licença paternidade ou licença por motivo de adoção.

Art. 44 – É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Parágrafo Único – em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para o outro.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 45 – A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:

I – ato de criação do cargo ou função;
II – desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:

- a) – falecimento;
- b) – exoneração;
- c) – demissão;
- d) – aposentadoria;
- e) provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.

§ 1º - A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:

I – na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;

II – na data do ato ou do fato gerador de desinvestidura.

§ 2º - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para prevê-lo.

Art. 46 – Dar-se-á a exoneração:

I – A pedido do funcionário, em qualquer caso;

II – "Ex-offício", tratando-se de funcionário;

a) ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério, no segundo caso em forma de dispensa;

b) em estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários a aquisição da estabilidade;

c) quem não entrar no exercício, dentro dos prazos estabelecidos por este Estatuto;

d) nomeado para outro cargo, emprego ou funções inacumuláveis.

Parágrafo Único – A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante de cargo do Magistério estiver quite com a Fazenda Estadual e com o Instituto de Previdência do Município.

Art. 47 – A demissão dar-se-á, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTEGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 – Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em lei.

§ 1º - Os padrões de vencimento correspondem aos valores atribuídos nas escalas de I a VII da Parte Permanente do Quadro do Magistério;

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Magistério Municipal serão fixados, progressivamente, de acordo com a maior qualificação exigida para o seu exercício, sem distinção de graus escolares, atividades, áreas de estudo ou disciplinas em que atuem seus ocupantes, tomando-se por base o regime de 125 (cento e vinte cinco) horas mensais de trabalho.

§ 3º É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 49 – Remuneração é a retribuição composta de vencimento e de outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - Nenhum funcionário do Magistério poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Secretário Municipal.

§ 3º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo 2º deste artigo, as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - A remuneração do funcionário do Magistério investido em função gratificada ou Cargo em Comissão será paga na forma prevista neste Estatuto.

§ 5º - O funcionário do Magistério investido em função gratificada ou cargo em comissão de Órgão ou Entidade diversa de sua lotação, receberá sua remuneração pelo Órgão ou Entidade cessionária.

Art. 50 – O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 2º - Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata.

§ 3º - Se o funcionário do Magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado ou seu débito para a Fazenda Municipal, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 51 – É vedada a retenção indevida da remuneração do Funcionário do Magistério.

Art. 52 – Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando o funcionário do Magistério encontra fora da respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomover-se.

§ 1º - Seja qual for a hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 06 (seis) meses.

§ 2º - A Secretaria de Município da Administração zelará para que os Órgãos ou Entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 53 – O funcionário do Magistério fará jus a Gratificação Natalina, correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, de acordo com a legislação municipal pertinente.

§ 1º - A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O funcionário do Magistério que for exonerado perceberá sua Gratificação Natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 4º - A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 54 – Perderá a remuneração do cargo efetivo o funcionário do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista nas constituições Federal e Municipal.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 55 – O desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante avanço horizontal e avanço vertical observadas as seguintes formas:

I – Avanço Horizontal:

- a) por tempo de serviço;
- b) por título;

II – Avanço Vertical:

- a) por qualificação profissional;
- b) por experiência profissional.

Parágrafo Único – O desenvolvimento funcional do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, de que trata o “caput” deste artigo, dar-se-á de acordo com o que a respeito dispõe o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, do Poder Executivo Municipal.

Art. 56 – No caso de ocupante de cargo de professor, se do sexo feminino, o avanço horizontal por tempo de serviço dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos, até a referência de 10 (dez) da sua Classe e Padrão; para as referências seguintes, a cada ano, até atingir a última referência desde que todo o tempo de exercício seja em regência de classe.

Art. 57 – O avanço vertical do funcionário do Magistério para outra Classe e Padrão do mesmo cargo que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção das respectivas habilitações, de acordo com a formação exigida, conforme consta dos Anexos I, II e III deste Estatuto.

Art. 58 – O desenvolvimento funcional poderá ocorrer, ainda mediante a sua mudança do cargo que ocupa para outro cargo, dentro do mesmo nível ou de outro que exija escolaridade mais elevada, do mesmo grupo ocupacional.

Parágrafo Único – O desenvolvimento funcional por mudança de cargo, a que se refere o “caput” deste artigo, somente ocorrerá mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 59 – Os ocupantes do Quadro do Magistério, Padrão V, antigo IV-S, do Quadro Suplementar só terão direito ao avanço previsto no artigo 57 deste Estatuto, mediante habilitação específica na área de Magistério, a nível de graduação ou pós-graduação, conforme a formação exigida constante do Anexo I.

Parágrafo Único – A Secretaria de Município da Educação deverá promover, em convênio com as Universidades, Cursos de formação pedagógicas para o avanço previsto no “caput” deste artigo.

Art. 60 – Mediante portaria do Secretário de Município da Educação, será estabelecida anualmente a quantificação das necessidades dos professores para os diversos componentes curriculares e para as funções técnico-pedagógicas.

§ 1º - O preenchimento das vagas de que trata o “caput” deste artigo será efetivado pelos funcionários do Magistério que obtiverem o avanço e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, disciplinas ou funções técnico-pedagógicas decorrentes da sua formação.

§ 2º - O preenchimento das vagas dar-se-á, levando-se em consideração a opção do Magistério, tendo como critério.

I – tempo de serviço no Magistério;

II – curriculum-vitae.

Art. 61 – Observando o que dispõe os artigos 57 seguintes, fará jus ao avanço vertical o funcionário do Magistério que:

I – estiver em estágio probatório, salvo se cumprindo o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função de serviço municipal;

II – se encontrar em gozo de licença não remunerada;

III – esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

IV – que esteja à disposição de outros órgãos.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA

Art. 62 – Aposentadoria é a situação de permanente do funcionário do Magistério, sem prejuízo da retribuição mensal, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único – Denominar-se-á proventos a retribuição pecuniária mensal do aposentado.

Art. 63 – A Aposentadoria dar-se-á:

I – Com proventos integrais;

- a) por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstica profissional ou doença grave, contagiosas ou especificada em lei;
- b) a pedido do funcionário do Magistério que completar 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, ou 25 (vinte cinco) anos de sexo feminino, de efetivo exercício em funções do Magistério, no caso de Professores, computados de acordo com este Estatuto;
- c) a pedido do funcionário do Magistério que completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

II – Com proventos proporcionais:

- a) a pedido de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte cinco) anos, se mulher, que não se enquadre na hipótese da alínea "b", do inciso I deste "caput" de artigo;
- b) a pedido aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher;
- c) nos casos de invalidez permanente decorrente de acidente ou doença grave não especificada em lei.

III – "Ex-officio", aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais, se não estiver na hipótese das alíneas "b" e "c", do inciso I deste "caput" de artigo.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o Serviço Médico do Estado concluir de logo, pela incapacidade do profissional para o serviço público.

§ 2º - O laudo que conclui pela incapacidade definitiva do funcionário do Magistério esclarecerá se a invalidez diz respeito apenas ao exercício do cargo, ou se ao serviço público em geral.

§ 3º - Não sendo o caso de incapacidade para o serviço público em geral, a aposentadoria por invalidez só será concedida se não for possível o remanejamento do funcionário para outra atividade técnico-pedagógica.

§ 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria; será considerado como de prorrogação da licença.

§ 5º - A aposentadoria "ex-officio" será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário do Magistério atingir a idade limite da permanência do serviço ativo.

Art. 64 – Para efeito de fixação dos proventos relativos a aposentadoria por invalidez, considerar-se-á:

I – acidente, o evento que provoque dano físico ou mental e que tiver por causa imediata ou mediata o exercício do cargo público; equipara-se a acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, assim como a agressão que o funcionário do Magistério vier a sofrer, sem provocação de sua parte, no exercício do cargo.

II - moléstia profissional, a doença ou enfermidade resultante da natureza ou das condições de trabalho, ou de fatos nele ocorridos, devendo o Laudo Médico estabelecer a rigorosa caracterização;

III - doença grave, contagiosa ou incurável, as resultantes de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução equivalente da visão, lepra, cardiopatia grave e irreduzível, "Mal de Parkinson", paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de osteíte deformante, lupus eritematoso, síndrome de imunodeficiência adquirida, esclerose múltipla, assim como outras moléstias ou enfermidades que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - tratando-se de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço o respectivo cálculo será feito à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) ou 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço público, ou à razão de 1/30 (um trinta avos) ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de efetivo exercício em funções de Magistério, conforme se trate, respectivamente, de funcionário do Magistério ou de professor, do sexo masculino ou feminino.

§ 2º - Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, o ocupante de cargo do Magistério fará jus a incorporação do valor correspondente à Gratificação por Regência ou Atividade de Turma ou de Atividade Técnico-Pedagógica, por Dedicção Exclusiva e/ou por Titulação, desde que tenha percebido essa vantagem por um período de, no mínimo, 03 (três) anos, e esteja percebendo na data em que for aposentado.

Art. 65 - Os proventos da Aposentadoria serão calculados com observância do disposto neste Estatuto, o revisto na mesma época e proporção em que se modificar a remuneração dos funcionários do Magistério em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 66 - Nos cálculos dos proventos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço arredondar-se-á para 01 (um) ano o tempo de serviço superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Art. 67 - Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, considerar-se-á além das vantagens do cargo efetivo, a retribuição que melhor beneficiar o funcionário, conforme o caso desde que tenha exercido função gratificada do Magistério, função de confiança, cargo em comissão, inclusive os de natureza especial ou de Secretário de Município, por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados.

I - O vencimento do cargo efetivo, observado o disposto neste Estatuto;

II - O vencimento do cargo em comissão simples ou especial, ou de Secretário de Município;

III - O vencimento do cargo efetivo e mais a porcentagem legal sobre o vencimento do cargo em comissão simples ou especial, se esta houver sido a sua opção.

IV - O vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor da função gratificada do Magistério ou da função de confiança.

§ 1º - A retribuição de que tratam os itens II, III e IV do "caput" deste artigo será considerada para efeito de fixação dos proventos, desde que o funcionário esteja exercendo o cargo em comissão, ou a função gratificada ou função de confiança, a época da sua passagem para a inatividade, e que, até a data do pedido da aposentadoria ou até a data em que for atingido pela compulsória, tenha exercido;

I - o último cargo em comissão, na condição de titular, por mais de 02 (dois) anos ininterruptos, ou.

II - a última função gratificada ou função de confiança, na condição de titular, por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos.

§ 2º - A incorporação de outras vantagens pecuniárias, para efeito de cálculos e proventos da aposentadoria, somente se fará nos termos e condições expressamente regulados neste Estatuto.

§ 3º - Após o pedido de aposentadoria não mais poderá ser ampliada ou reduzida carga horária do ocupante de cargo do Magistério.

Art. 68 - Os proventos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço não ser inferior a 1/3 (um terço) da remuneração quando em atividade.

Parágrafo Único - O funcionário do Magistério aposentado com proventos proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas nos incisos I, II e III, art. 64 deste Estatuto, passará a perceber proventos integrais.

Art. 69 - Ao funcionário aposentado do Magistério será paga a gratificação natalina correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, conforme disposto no art. 53 deste Estatuto.

Art. 70 - Incorporar-se-á aos proventos do ocupante do cargo do Magistério a sua tarefa ampliada desde que já tenham decorridos 02 (dois) anos de ampliação.

Art. 71 - O tempo de serviço público Federal, Municipal ou Estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, desde que não concorrentes.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria do funcionário do Magistério, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada conforme critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 72 - A licença-prêmio não gozada será computada em dobro.

Art. 73 - A aposentadoria somente produzirá efeito a partir da publicação do ato que conceder.

Art. 74 - A Administração despachará o pedido de aposentadoria do funcionário do Magistério no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo no respectivo órgão lotação, deferindo ou negando a solicitação.

Parágrafo Único - Após o prazo de que trata o "caput" deste artigo, é facultado ao funcionário do Magistério aguardar no cargo a publicação do ato administrativo, retroagindo os direitos, vantagens da data da entrega do pedido no referido protocolo.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 75 - Férias é o período de descanso anual do funcionário do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquiri-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O funcionário do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias se, no período aquisitivo, o funcionário do Magistério esteve em regência de turma ou no desempenho da atividade técnico-pedagógica nos estabelecimentos escolares;

II - 30 (trinta) dias nos demais casos;

§ 3º - As férias do Funcionário do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do Estabelecimento, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.

§ 4º - O funcionário do Magistério que no período de recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pelo Unidade de Ensino ou

pela Secretaria Municipal de Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga horária.

§ 5º - Durante as férias, o funcionário do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

§ 6º - O Órgão de Pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do funcionário do Magistério.

§ 7º - O funcionário do Magistério que no período de recesso for convidado pela Secretaria Municipal de Educação para ministrar cursos, dar assessoria, elaborar planos, projetos e outros documentos, fará jus a uma gratificação conforme regulamentação a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 76 - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O funcionário do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita a comunicação ao seu superior imediato, o funcionário do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o funcionário do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o parágrafo 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Art. 77 - O funcionário do Magistério quando no gozo de suas férias, terá direito a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, a título de adicional de férias.

§ 1º - Independente da vantagem prevista no "caput" deste artigo, é facultado ao funcionário do Magistério converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, cujos dias convertidos deverão ser trabalhados.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário referido no parágrafo 1º será considerado o valor da vantagem percebida a título de adicional de férias prevista no "caput" deste artigo.

Art. 78 - Quando em gozo de férias, o funcionário do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

Art. 79 - Sempre que não for prejudicial ao serviço, o funcionário do Magistério gozará as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem funcionários do quadro de pessoal de qualquer dos Poderes do Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo dependerá da manifestação expressa dos funcionários interessados.

Art. 80 - À funcionária do Magistério, em gozo de Repouso Maternidade, serão concedidas férias imediatamente após aquele período, se devidas e desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 81 - Se o funcionário do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus a indenização das mesmas, acrescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

§ 1º - A indenização corresponderá a remuneração que, a época, estiver percebendo o funcionário do Magistério.

§ 2º - Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos dois períodos.

Art. 82 - Aos herdeiros ou sucessores do funcionário do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, será devida a indenização de que trata o art. 81 deste Estatuto.

Art. 83 - Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

1 - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde.

II – afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível.

III – afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 08 dias.

Parágrafo Único – Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 – Conceder-se-á licença ao funcionário do Magistério.

I – para tratamento da própria saúde;

II – para tratamento de saúde de pessoa da própria família;

III – como prêmio por assiduidade;

IV – para trato de interesses particulares.

V – à gestante, à adotante e à paternidade;

VI – para acompanhamento do próprio cônjuge;

VII – para prestação de serviço militar obrigatório.

§ 1º - A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, entendidos como tais os definidos nos incisos I, II e III do artigo 64 deste Estatuto.

§ 2º - A licença para o trato de interesses particulares não o Município poderá ser concedida ao funcionário ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com, ou aquele que estiver submetido ao estágio probatório.

§ 3º - A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.

§ 4º - As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo as referentes prestação de serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento de funcionário do Magistério ou do seu cônjuge, conforme o caso.

§ 5º - O funcionário do Magistério em gozo de licença informará ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Educação o local onde poderá ser encontrado.

Art. 85 – É competente pra conceder as licenças de que trata esta seção, o Secretário Municipal da Educação.

Art. 86 – As licenças de que tratam os incisos IV, e VI do art. 84 deste Estatuto serão concedidas sem remuneração ou vencimento.

Art. 87 – A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em cada quinquênio, obedecido o seguinte critério:

I – até 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração integral;

II – de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com redução de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – vencido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, porém sem retribuição pecuniária.

Art. 88 – Ao funcionário do Município em licença para prestação de serviço militar obrigatório será facultado optar entre o vencimento ou remuneração do seu cargo e a retribuição pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado às Forças Armadas, salvo disposições em contrário de Lei Federal.



Art. 89 – Dependência de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do funcionário do Magistério ou de pessoas de sua família.

§ 1º - Cabe ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação providenciar sua apresentação, ou a apresentação de pessoa da sua família, à necessária inspeção médica.

§ 2º - As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico Oficial do Município, da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - As licenças de que trata o "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Médico Oficial do Município.

§ 4º - Até 05 (cinco) dias da antes expiração do prazo de licença, o funcionário do Magistério solicitará nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.

§ 5º - Enquanto não for apresentado pelo Serviço Médico o laudo referente à inspeção de que trata o parágrafo 4º deste artigo, a licença será considerada prorrogada automaticamente.

§ 6º - Se o funcionário do Magistério se apresentar à nova inspeção médica, após a expiração do prazo da licença, e caso não se justificar a prorrogação serão considerados como faltas não abonáveis os dias que excederem ao licenciamento.

§ 7º - No curso da licença, o funcionário do Magistério poderá requerer inspeção médica, caso de julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.

§ 8º - Verificando-se a qualquer tempo, Ter sido gracioso o atestado ou o laudo médico, o Órgão de Pessoal da Secretaria da Educação encaminhará ao funcionário do Magistério ou a pessoa de sua família, à nova inspeção de saúde; constatada a graciosidade, o funcionário será suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, demitido, após o competente processo administrativo.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo 8º deste artigo, parte final, os componentes do Serviço Médico responderão pelos danos financeiros causados ao Município, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis, inclusive a comunicação ao CREMESE (Conselho Regional de Medicina de Sergipe) para providências cabíveis.

Art. 90 – Terminada a licença, o funcionário do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará perda de vencimento ou de remuneração corresponderá aos dias de ausência.

§ 2º - Se as faltas ao serviço excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa, o funcionário será demitido por abandono de cargo, observados os procedimentos legais.

Art. 91 – É vedado o exercício de atividade remunerada ao Funcionário do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.

§ 2º - A inobservância da vedação estabelecida por este artigo acarretará a cassação da licença e a restituição ao município das quantias indevidamente recebidas.

§ 3º - Cassada a licença, o funcionário do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 92 – A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do funcionário do Magistério ou "ex-officio".



§ 1º - A concessão "ex-offício" é extensiva aos casos em que se puder identificar o funcionário do Magistério como portador de doenças transmissíveis e, se não confirmada a moléstia o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

§ 2º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo Serviço Médico do Município.

§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 4º - O funcionário do Magistério ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento ou remuneração.

§ 5º - Será igualmente suspenso o vencimento ou a remuneração do funcionário que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do Serviço Médico do Município.

§ 6º - O funcionário do Magistério não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis, em que se admitirá prorrogação.

Art. 93 - O laudo médico que autorizar a concessão da licença, fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o funcionário do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos incisos do art. 84 deste Estatuto.

Art. 94 - Correrão por conta do Município as despesas com o tratamento médico hospitalar do funcionário do Magistério acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Parágrafo Único - A comprovação do acidente será indispensável à concessão do pagamento das despesas e deverá ser feita, em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA

Art. 95 - A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família será concedida a pedido do funcionário do Magistério, mediante a seguinte comprovação:

I - do vínculo de parentesco, matrimonial ou união estável com a pessoa doente;

II - da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do funcionário do Magistério à pessoa doente;

III - da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo do cargo.

§ 1º - A comprovação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo deverá ser feita, documentalmente, pelo próprio funcionário do Magistério.

§ 2º - A comprovação de que tratam o inciso I no caso da união estável e os incisos II e III, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentadas pelo funcionário do Magistério, e por diligências efetuadas pela própria Secretaria.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á pessoa da família do funcionário do Magistério.

I - o cônjuge, ou aquele e aquela com quem mantém união estável;

II - o ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau;

III - o parente colateral, consanguíneo ou afim até o 2º

(segundo) grau.
§ 4º - Equiparar-se-á ao parentesco por afinidade a pessoa que viva às expensas do funcionário do Magistério ou sob sua guarda e responsabilidade, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 96 - A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao funcionário do Magistério que:

- I - completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente;
- II - não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II do "caput" deste artigo não será levada em consideração a licença para tratamento da própria saúde que se contiver no limite de até 180 (cento e oitenta) dias e de 90 (noventa) para tratamento de pessoa da própria família, em cada quinquênio.

§ 2º - Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do quinquênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas.

§ 3º - A licença prêmio será concedida, a pedido do funcionário do Magistério pelo prazo de 03 (três) meses e poderá ser exercitada a qualquer tempo, devendo o seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do início do gozo da referida licença.

§ 4º - A pedido do funcionário do Magistério, desde que conveniente para o serviço, a licença poderá ser gozada em período não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - É vedada a concessão da Licença-Prêmio ao Funcionário do Magistério substituto, enquanto pendurar a substituição.

Art. 97 - Para efeito do inciso I do "caput" do artigo 96, não serão considerados com a interrupção de exercício os afastamentos:

I - previstos no art. 27, exceto a letra "b" do inciso II, devendo observar o que dispõe o inciso II e parágrafo 1º, do art. 96.

II - por motivo do gozo da própria licença prêmio.

Art. 98 - A o entrar em gozo de licença-prêmio, o funcionário do Magistério terá direito a receber, antecipadamente, vencimento ou remuneração correspondente a 01 (um) mês.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplicará aos casos de gozo fracionário da licença.

Art. 99 - A desistência do gozo integral ou parcial da licença prêmio dará ao funcionário o direito de contar, em dobro, o período não gozado, para efeito de aposentadoria e percepção do adicional por 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.

Parágrafo Único - A conversão autorizada por este artigo é extensiva aos casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Art. 100 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para trato de interesses particulares;
 - b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - c) afastamento para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira.



SUBSEÇÃO V

LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 101 – A licença para o trato de interesse particulares poderá ser concedida a pedido do funcionário do Magistério que contar com mais de 02 (dois) anos ininterruptos de exercício

§ 1º - A licença não poderá ser concedida ao funcionário do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem aquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatado o respectivo débito.

§ 2º - Em qualquer caso, a licença só poderá ser concedida se não for inconveniente para o serviço, devendo o funcionário aguardar, em exercício, a sua concessão.

Art. 102 – A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 05 (cinco) ano, podendo ser prorrogado ou renovada, a critério da administração, por um novo período de até igual duração.

Parágrafo Único – o funcionário do Magistério poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA – PATERNIDADE

Art. 103 – Será concedida licença à funcionária do Magistério gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, a funcionária do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dia do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto comprovado por laudo do Serviço Médico do Município, a funcionária do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 104 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário do Magistério terá direito à licença- paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 105 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária do Magistério, lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 106 – A funcionária do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 107 – O ocupante do cargo de Magistério cujo cônjuge ou companheiro, serviço público civil ou militar, seja mandado servir em outra localidade do Município ou fora dele, terá direito a licença sem remuneração.

§ 1º - Para fins deste artigo, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego de Órgão ou Entidade de qualquer nível Federativo, inclusive Municipal, e respectivamente Autarquia, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou Fundação instituídas pelo Poder Público.

§ 2º - A licença não é extensível aos casos de remoção ou transferência que se verifique a pedido do próprio cônjuge do funcionário do Magistério Municipal, se ele não for servidor público civil ou militar, da administração Direta e Indireta do Município.

§ 3º - Ainda que processada “ex-officio”, a remoção ou transferência do cônjuge companheiro ou companheira, somente justificará a concessão da licença, se implicar mudança domicílio e de residência da família.

§ 4º - Independentemente do retorno do seu cônjuge, companheiro ou companheira ao local anterior de trabalho, o funcionário do Magistério terá o direito de reassumir o exercício de seu cargo, a qualquer tempo, hipótese em que só poderá renovar a licença depois de 02 (dois) anos a contar da reassunção, a menos que o seu cônjuge, companheiro ou companheira, seja de novo mandado servir em outra localidade.

§ 5º - Finda a licença, o ocupante do cargo de Magistério deverá retornar no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do qual sua ausência será computada como falta ao trabalho.

§ 6º - Se houver Repartição do Município no local do novo domicílio da família, o funcionário do Magistério, a ser licenciado, nela terá exercício.

§ 7º - A recusa do funcionário em servir no local do novo domicílio da família somente se admitirá nos casos de trabalho incompatível com a sua formação profissional, natureza do seu cargo ou o estado de sua saúde.

§ 8º - Verificando-se a compatibilidade de trabalho, a licença será imediatamente cancelada.

SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 108 – A licença para prestação de serviço militar obrigatório será concedida ao funcionário do Magistério para tanto convocado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

§ 1º - A licença é extensiva ao funcionário do Magistério que for Oficial da Reserva das Forças Armadas, para cumprimento de estágio obrigatório.

§ 2º - a licença será concedida à vista do documento de convocação, cessando, automaticamente, com o ato de desconvocação.



§ 3º - Se o funcionário do Magistério reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da desconvocação, esse período será contado como se de exercício fosse, desde que a licença haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 4º - Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o funcionário do Magistério deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de desconvocação, sem perda de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 109 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

I – a de dois cargos de professor

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III – nos casos prescritos na Constituição e em lei complementar Federal.

§ - 1º - Em qualquer dos cargos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quando:

I – a exercício de mandato eletivo;

II – a exercício de um cargo em comissão;

III – a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º - A compatibilidade de horário será informada pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Educação Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, apreciada pela Procuradoria Especial do Município por uma comissão de 03 (três) representantes de cargo do Magistério, cabendo a decisão ao Secretário Municipal de Educação.

§ 4º - Não se compreendem, na proibição de acumular, as gratificações decorrentes investitura na forma prevista no inciso VII, do artigo 4º, deste Estatuto, bem como as pensões.

§ 5º - Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa fé, o funcionário do Magistério optará por um deles, enquanto que provada a má fé, perderá o que exercer há menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 110 – Ao ocupante do cargo de Magistério é assegurado:

I – liberdade de escolha de processo didático e método a empregar na transmissão e avaliação de aprendizagem, respeitadas as diretrizes oficialmente estabelecidas na legislação em vigor;

II – liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e legislação complementar.

Art. 111 – Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho:

I – em 1/5 (um quinto), ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício de função de Magistério;



II – em 1/4 (um quarto), ao completar 20 (vinte) anos de exercício de Magistério, ou ao atingir 50 (cinquenta) anos de idade, desde que, neste caso, conte com o mínimo de 15 (quinze) anos de docência..

§ 1º - A redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas.

§ 2º - No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considera-se á o de efetivo exercício das atividades de professor em Estabelecimentos Particulares de Ensino e da Rede Pública de Ensino, desde que não concorrente ao período de Magistério Municipal.

§ 3º - No caso de Professor Regente de Turmas, as reduções de que trata este artigo incidirão sempre sobre a sua carga horária definitiva.

§ 4º - A concessão de redução de que trata este artigo é da competência do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

SEÇÃO VIII

DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 112 – É assegurado ao funcionário do Magistério o direito de requerer aos poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 113 – O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal da Educação, para decidi-lo encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado..

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro 30 (trinta) dias.

Art. 115 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

§ O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 117 – o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 118 – O direito de requerer prescreverá:



I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 120 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 121 – Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao funcionário do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às Repartições Públicas do Município.

Art. 122 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário do Magistério, ou fora desta por advogado legalmente constituído.

Art. 123 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 124 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DESPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125 – Vantagens são acréscimos aos vencimentos do funcionário do Magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos, concernentes a:

- I – Tempo de serviço;
- II – desempenho de funções;
- III – condições anormais de realização do serviço;
- IV – condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério;

§ 1º - As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste capítulo

§ 2º - As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do funcionário do Magistério, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Salvo disposições expressas neste Capítulo, as vantagens poderão ser acumuladas, se compatíveis entre si e desde que não importe na repetição do mesmo benefício.

Art. 126 – As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:

I – adicionais a serem concedidos em razão do tempo de serviço do funcionário do Magistério ou do desempenho em funções especiais;



II – gratificações, a serem concedidas para atender as condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do funcionário do Magistério.

§ 1º - Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do funcionário do Magistério correspondente à sua carga horária definitiva, vedada a incidência de uma sobre as outras.

§ 2º - Os funcionários do Magistério, ocupante de cargos em comissão, poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais, nos termos deste Capítulo.

Art. 127 – São modalidades de adicional pecuniário:

- I – Triênio e terço;
- II – pelo exercício de função;
- III – pela participação em Serviço de Convênio;
- IV – pela participação em Comissão de Trabalho;
- V – pelo trabalho avulso, de caráter técnico ou científico;
- VI – de nível Universitário;

§ - 1º - Ao funcionário do Magistério, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo anterior de profissionalidade com o Município, não serão concedidos adicionais por tempo de serviço.

§ 2º - O funcionário do Magistério, ocupante de cargo em comissão, com vínculo anterior de profissionalidade com o Município, somente fará jus ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º - O recebimento autorizado pelo parágrafo 2º deste artigo pressupõe a titularidade de cargo efetivo, contemplado, na Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com os adicionais por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO

DO ADICIONAL DO TRIÊNIO E DO TERÇO

Art. 128 – O funcionário do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

- I – 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;
- II – 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público.

Art. 129 – Para efeito do triênio e do terço, será levado em consideração:

- I – o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Município ou de qualquer das suas Autarquias ou Funções;
- II – o tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nos Estabelecimentos de iniciativa particular, como professor ou especialista, desde que haja solução de continuidade;
- III – o tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra;
- IV – o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União Municipal, Distrito Federal ou Território, assim como no Serviço das respectivas Autarquias e Fundações.



§ 1º - Para efeito de percepção do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º - Os adicionais do terço e do triênio serão calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do funcionário do Magistério.

Art. 130 - Os adicionais de triênio e do terço incorporar-se-ão a remuneração do funcionário do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º - A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do funcionário do Magistério, os dados necessários à configuração dos adicionais.

§ 2º - o não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao funcionário do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 3º - Os adicionais do triênio e do terço uma vez incorporados à remuneração do funcionário do Magistério, e desta não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.

SUBCEÇÃO II

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 131 - Ao funcionário do Magistério investido em Função de Confiança ou Função Gratificada do Magistério, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Por função de Confiança ou Função de Confiança do Magistério, entende-se a conceituada pelo inciso VII art. 4º deste Estatuto.

Art. 132 - O funcionário perceberá o Adicional de Função enquanto substituir sua investidura em Função de Confiança ou Função de Confiança do Magistério, cujo valor será fixado em Lei específica, sendo vedada a sua percepção cumulativa com a remuneração de cargo em comissão.

Art. 133 - O Adicional de Função incorporar-se-á ao vencimento do funcionário, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nas seguintes condições:

I - Se o funcionário do Magistério permanecer no exercício da Função de Confiança ou de Função de Confiança do Magistério, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados;

II - Se o exercício da Função nos termos do item I, perdurar à época em que o funcionário do Magistério passar para a inatividade.

III - Desde que esteja no exercício da Função de Confiança ou Função de Confiança do Magistério, na condição de titular, por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos até a data do pedido de aposentadoria ou até a data em que for atingido pela compulsória.

Parágrafo Único - para efeito de preenchimento dos requisitos de que tratam os itens I e II do Parágrafo 3º deste artigo, o funcionário poderá somar os períodos de exercício em cargo em comissão, Função de Confiança e Função de Confiança do Magistério.



Art. 134 – Serão de livre escolha do Secretário Municipal de Educação a designação para o exercício de Função de Confiança e de Função de Confiança do Magistério, e a respectiva desinvestidura.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM SERVIÇO DE CONVÊNIO

Art. 135 – Poderá ser concedido o Adicional de Participação em Serviço de Convênio ao funcionário do Magistério que participar da execução dos serviços incluídos em programas, projetos ou atividades custeadas por convênios.

§ 1º - A percepção do adicional de que trata este artigo ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, entre outros que vierem a ser estabelecidos em regulamento:

- I – previsão do adicional pelo respectivo convênio, programa, projeto ou atividade;
- II – seleção pelo critério de qualificação dos profissionais que participarão dos serviços e farão jus adicional;
- III – pagamento do adicional com recursos do respectivo Convênio, salvo se, de forma complementar, o Município tenha que ampliar esses recursos, com decorrência de maior dimensionamento do convênio, programa, projeto ou atividade.

§ 2º - A aferição da qualidade será feita pelo Dirigente da Repartição executora do Convênio, de acordo com os requisitos estabelecidos no mesmo Convênio, a quem cabe fixar o valor do adicional

§ 3º - O funcionário do Magistério fará jus ao adicional, enquanto participar dos serviços objeto do convênio, programa, projeto ou atividade, nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O valor adicional poderá ser anunciado ou reduzido, no curso da execução do convênio, programa, projeto ou atividade, de acordo com as disponibilidades de recursos previstos e com a ampliação ou redução das respectivas atividades de execução.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 136 – Poderá ser concedido adicional ao funcionário do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

- I – exame de candidatos em cursos para provimentos de cargos ou empregos públicos;
- II – sindicância ou inquérito administrativo;
- III – licitação, em caráter permanente ou especial.

§ 1º - O funcionário do Magistério fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo

§ 2º - A autoridade competente para designar a Comissão de Trabalho, fixará no ato da designação, o valor do adicional, que não poderá ser superior ao vencimento básico do funcionário do Magistério, mansalmente, enquanto perdurar o trabalho.

§ 3º - O Adicional de Participação em Comissão de Trabalho será concedida, sempre, em caráter transitório.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 137 – Poderá ser concedido ao funcionário do Magistério adicional pela elaboração ou pela execução de trabalho avulso, de natureza técnica ou científica.

§ 1º - A percepção do adicional de que trata este artigo ficará condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos, entre outros que vieram a ser estabelecidos em Regulamento:

I – que o próprio funcionário do Magistério seja o autor da elaboração ou da execução do trabalho;

II – que a designação do trabalho técnico ou científico seja feita por ato prévio e expreso do Secretário Municipal da Educação, conforme o caso;

III – que o trabalho a executar ou elaborar seja de interesse direto do Serviço Público e não constitua função do cargo ocupado pelo seu autor;

IV – que o trabalho a elaborar ou executar tenha pré-fixado;

V – que o trabalho concluído passe à propriedade do Município, ressaltando o direito de menção do nome do seu autor.

§ 2º - o funcionário do Magistério que desenvolver, por iniciativa própria, trabalho avulso de natureza técnica ou científica na área e de interesse da Educação, poderá perceber adicional de que trata este artigo, desde que se enquadre nos incisos I, III e V do parágrafo anterior a critério da autoridade competente, nos termos do inciso II,

§ 3º - Para efeito e percepção do adicional de que trata este artigo, será irrelevante a execução simultânea ou não do trabalho técnico ou científico com o exercício do cargo do funcionário do Magistério que perceber o adicional, enquanto estiver elaborando trabalho que lhe for atribuídos ou elaborando e/ou executando por sua iniciativa.

§ 4º - A autoridade competente para atribuir ao funcionário do Magistério a incumbência do trabalho técnico ou científico fixará no ato de designação, o valor do adicional, o qual será concedido, sempre em caráter transitório, não podendo ser superior ao vencimento básico do funcionário..

§ 5º - A incumbência do trabalho técnico ou científico poderá ser revogado, a qualquer tempo, sem que assistam ao funcionário do Magistério direitos de repartição ou indenização pelo período cancelado.

Art. 138 – O trabalho de natureza científica elaborado deverá ser previamente aprovado pelo Órgão competente de pesquisa do Município e/ou órgão de estudo ou pesquisa, com aprovação prévia do Secretário Municipal de Educação para a sua execução.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Art. 139 – o funcionário do Magistério fará jus ao adicional de Nível Universitário, quando titular de cargo que requeira, para o seu provimento, nível título ou diploma de formação em ensino superior.



Parágrafo Único – O Adicional de Nível Universitário de que trata o “Caput” deste artigo será correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do funcionário do Magistério.

SUBSEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 140 – São modalidades de gratificações:

- I de atividade técnico-pedagógica;
- II – por dedicação exclusiva;
- III – por regência ou atividade de turma;
- IV – por serviço insalubre;
- V – por periculosidade;
- VI – por atividades em local de difícil acesso;
- VII – por serviço extraordinário;
- VIII – por titulação.

Parágrafo Único – Ao funcionário do Magistério que se encontrar no exercício de Cargo em Comissão, não poderão ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III e VII, observadas as disposições deste Estatuto, quanto à concessão das demais.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA

Art. 141 – O funcionário do Magistério, ocupante do cargo de Professor ou de Especialista de Educação, que se encontrar no exercício de atividades técnico-pedagógico em órgão ou setores centrais regionais das áreas da educação, esporte e lazer, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as execuções expressamente previstas em lei, fará jus a Gratificação de Atividade Técnico-Pedagógica.

§ 1º - A gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica será de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente a carga horária mensal do funcionário e somente será para enquanto o mesmo satisfizer as exigências do “caput” deste artigo.

§ 2º - A Gratificação de Atividade Técnico-Pedagógica será concedida mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação e do Desporto, conforme a caso, após verificação dos requisitos necessários a sua percepção, através de processo regular.

§ 3º - O funcionário que perceber a gratificação de que trata este artigo não fará jus a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 142 – Ao funcionário do Magistério que a requerer, poderá ser concedida Gratificação por Dedicção Exclusiva, no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.



§ 1º - Os funcionários do Magistério em Regime de Dedicção Exclusiva terão uma jornada de 200 (duzentas) horas mensais, respeitada a redução progressiva de atividade em sala de aula, no caso de Professor regente, prevista neste Estatuto.

§ 2º - Comprovado o direito do funcionário do Magistério perceber a Gratificação por Dedicção Exclusiva, a vigência da mesma será a partir da data do ato que a conceder,

§ 3º - No Regime de Dedicção Exclusiva é vedada o exercício de qualquer outra atividade remunerada e vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrevogável da respectiva remuneração,

§ 4º - O exercício das atividades do funcionário do Magistério em Regime de Dedicção Exclusiva, com a conseguinte concessão da respectiva Gratificação, focará a critério do Secretário Municipal de Educação e do Desporto, após prévia autorização do Prefeito Municipal, consideradas as peculiaridades das atividades e a necessidade do serviço.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA OU ATIVIDADE DE TURMA

Art. 143 – Ao funcionário do Magistério, ocupante do cargo de Professor ou de Especialista de Educação, que se encontre em efetivo exercício de Regência de Classe ou de Atividade de Turma nas Unidades Escolares de Rede de Ensino oficial do Município, será concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por regência ou Atividade de Turma será de 50% (cinquenta por cento) no vencimento básico correspondente à carga horária mensal do funcionário do Magistério será paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “ caput ” deste artigo.

§ 2º - O funcionário que perceber a Gratificação de que trate este artigo não fará jus Gratificação de Atividade Técnico-Pedagógica.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO INSALUBRE

Art. 144 – O funcionário do Magistério fará Jus a Gratificação por Serviço Insalubre sempre que as condições ou o local do seu trabalho o exponham a agentes nocivos a saúde além dos limites de tolerância fixados em razão do tipo e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo Único – A concessão de Gratificação por Serviço Insalubre de que trata este artigo, dar-se-á com observância às normas estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município para idêntica vantagem.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR PERICULOCIDADE

Art. 145 – O funcionário do Magistério fará jus a Gratificação por Periculosidade sempre que as condições e o local de trabalho o colocarem em acentuado risco de vida pela frequência relação de proximadamente ou contato pessoal direto com população carcerária, menores infratores, doentes mentais, e materiais classificados como inflamáveis ou explosivos, definidos em Regulamento editado por Decreto do Poder Executivo.



Parágrafo Único – A concessão de Gratificação por Periculosidade de que trata este artigo, dar-se-á com observância as normas estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município para idêntica vantagem.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 146 – O funcionário do Magistério fará jus a Gratificação por Atividade em local de Difícil Acesso, até o limite de cem por cento (100%) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

Parágrafo Único - A Gratificação de que trata o “caput” deste artigo será fixada por ato do Secretário Municipal da Educação e do Desporto, com base em plano previamente elaborado pelo órgãos competentes, considerados dentre outros, os seguintes aspectos:

- I – escassez de transporte;
- II – tipo de via de acesso;
- III – distância;
- IV – condição de alojamento e subsistência.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 147 – O funcionário do Magistério fará jus a Gratificação por Serviço Extraordinário, efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal da Educação e do Desporto ou por quem deste último haja recebido a competente declaração:

§ 1º - Por Serviço Extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do funcionário do Magistério.

§ 2º - O Serviço Extraordinário poderá ser prestado, tanto antes como depois do horário norma de serviço.

§ 3º - A prestação de Serviço Extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

Art. 148 – A remuneração de Serviço Extraordinário será superior em 50% (cinquenta por cento) a do trabalho normal.

Art. 149 – Aplicam-se no que couber, quanto ao Serviço Extraordinário e a concessão da respectiva Gratificação as normas fixadas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 150 - Gratificação por Titulação do Funcionário do Magistério se dará por aprofundamento de estudos, participação em cursos, estágios, encontros, simpósios, seminários, eventos patrocinados pelas Entidades de Categoria, pesquisa e projetos ou publicação de obras ou trabalhos, todos relacionados as atividades do Magistério, na condição de ministrante ou participante.



§ 1º - A Gratificação a ser concedida na forma indicada no "caput" deste artigo será correspondente a:

I - 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do Magistério para cada 120 (cento e vinte) horas de participação em eventos citados no "caput" deste artigo, atingindo no máximo 600 (seiscentas) horas que corresponderão a 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

II - 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico para o curso de especialização (latu-sensu), com no mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso, ões da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - Para consecução da gratificação de que trata o inciso II do parágrafo 1º, não será permitido o uso dos títulos que servirem para a Gratificação prevista no inciso I.

§ 4º - A Secretária Municipal da Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, enquanto entidade promotora de qualquer dos eventos discriminados no "caput" deste artigo expedirá certificados contendo número de horas e temática do respectivo evento.

§ 5º - Os documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, que não contenham todas as indicações necessárias para definição do critério e estabelecimento de horas correspondentes, poderão ser computados após apreciação, avaliação e pronunciamento de comissão especial de que trata o artigo 201 deste Estatuto.

§ 6º - Os cursos, estágios, encontros, simpósios, seminários, pesquisas e projetos a que se refere o "caput" deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando realizados mediante autorização da Secretaria Municipal da Educação e do Desporto, por Entidades devida e qualificadamente autorizadas ou credenciadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, ou, ainda, promovidos, pelos Sindicatos ligados ao Ministério, também previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação e do Desporto.

§ 7º - Os títulos adquiridos anteriormente à vigência desta lei serão válidos para efeito de gratificação por titulação, desde que satisfaçam às exigências estabelecidas neste Estatuto.

Art. 151 - A gratificação por Título, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação e do Desporto.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS

Art. 152 - São modalidades de auxílio:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença.

Art. 153 - O funcionário do Magistério fará jus a ajuda de custo, para atender as despesas de transporte e instalação, nos seguintes casos:

- I - Quando for removido por interesse da Administração
- II - Quando for designado para estudos ou missão fora da sua sede, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - As despesas de transporte e de instalação compreenderão as do funcionário e da sua família, quando se tratar de mudança de sede.

§ 2º - O valor da ajuda de custo será fixada, conforme legislação específica, não podendo exceder a soma de 3 (três) vencimentos do funcionário do Magistério, salvo tratando-se de viagem para o exterior.

§ 3º - Na fixação da ajuda de custo levar-se-ão em conta o número de pessoas que acompanhará o funcionário, as condições da vida na nova sede ou local de estudo ou missão, a distância a ser percorrida, o tipo de transporte a utilizar e outros elementos cabíveis.

Art. 154 – O funcionário do Magistério restituirá a ajuda de custo:

I – quando não se transportar para a nova sede ou local de trabalho ou missão, nos prazos que lhe forem assinados;

II – quando, antes de terminada a incumbência, regressar a sede primitiva ou pedir exoneração, antes de decorridos 90 (noventa) dias do novo exercício ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição será de exclusiva responsabilidade pessoal do funcionário do Magistério e deverá ser feita de uma só vez.

§ 2º - Não haverá obrigação da restituição, se o regresso do funcionário do Magistério processar-se "ex-officio", for determinado por doença comprovada ou morte de pessoa da própria família, ou ainda, por motivo de força maior, a critério da autoridade que autorizou a concessão da ajuda de custo.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 155 – O funcionário do Magistério fará jus as diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de sua sede, eventualmente e em objeto de serviço.

Parágrafo Único – Não se considera quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 156 – O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo funcionário do Magistério.

§ 1º - Conceder-se-á diárias de igual valor, tomando-se por base o cargo ou função de maior hierarquia, quando 02 (dois) ou mais funcionários do Magistério se deslocarem da sua sede, conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.

§ 2º - A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento não exigir pernoite da sede, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuita, por órgão ou entidade.

§ 3º - Nenhum pagamento de diárias prevista nesta Subseção ultrapassará de 30 (trinta) diárias de cada vez.

§ 4º - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber

§ 5º - Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do funcionário do Magistério.



Art. 157 – A critério do Secretário Municipal da Educação e do Desporto, o pagamento das diárias poderá ser compensado com a concessão de bolsa de estudo ou de trabalho, desde que esta seja de valor suficiente a cobertura das despesas do funcionário do Magistério, fora de sua sede de trabalho.

SUBSEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 158 – O funcionário do Magistério fará jus, mensalmente a Salário-Família, por dependente, considerando-se com tal:

- I – o filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II – o filho de até 24 (vinte e quatro) anos que seja estudante de curso de ensino de 2º (segundo) grau ou superior;
- III – o filho inválido, de qualquer idade;
- IV – o ascendente;
- V – o cônjuge;
- VI – outras pessoas previstas em legislação especial.

§ 1º - O Salário-Família será devido, ainda quando o funcionário do Magistério venha a aposentar-se.

§ 2º - Considerar-se-á filho do funcionário do Magistério o consanguíneo de qualquer condição e mais, o enteado, o adotivo, ou o que mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e responsabilidade.

§ 3º - Ao ascendente de 1º (primeiro) grau, equiparar-se-ão o padrasto e a madrasta.

§ 4º - As pessoas referidas nos incisos de I a VI somente serão consideradas dependentes do funcionário do Magistério, se não tiverem economia própria e viverem as expensas do mesmo.

§ 5º - Equiparar-se-ão ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes, ou as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem os beneficiários, por autorização judicial.

Art. 159 – Em caso de falecimento do funcionário do Magistério, o Salário-Família continuará a ser pago aos seus beneficiários, respeitados os limites temporais estabelecidos nos incisos I e II do “caput” do artigo anterior.

Parágrafo Único – Se o funcionário do Magistério, falecido não se houver habilitado ao Salário-Família, a repartição de origem diligenciará no sentido de que seja efetuado o pagamento, atendidas as exigências desta Subseção e vedado o efeito retroativo.

Art. 160 – O Salário –Família terá o seu valor fixado em lei e será devido a partir da protocolização do requerimento do funcionário do Magistério, desde que instruído com toda a documentação comprobatória do direito ao recebimento da gratificação.

§ 1º - O Salário-Família não será considerado para efeito de desconto, ainda que de finalidade assistencial ou previdenciárias.

§ 2º - Se o funcionário do Magistério ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário família será concedido apenas em relação a um deles.

§ 3º - Se os pais forem funcionários do Município e viverem em comum, somente a um deles será devido o salário família, e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Art. 161 – O valor do salário-família por filho inválido, será correspondente ao triplo do valor dos demais.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 162 – O funcionário do Magistério fará jus a um auxílio-Doença, quando acometido de moléstias profissionais e doenças consideradas graves, contagiosas e/ ou incuráveis e por acidente de trabalho, conforme o previsto nos incisos I, II e III do artigo 64 deste Estatuto.

§ 1º - O auxílio de que trata o “caput” deste artigo será concedida depois de cada período de 12 (doze) meses ininterruptos de licença para tratamento da própria saúde, ou depois de cada período de 6 (seis) meses ininterruptos quando se tratar de licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia profissional.

§ 2º - O requerimento de Auxílio-Doença deverá estar acompanhado de Laudo do Serviço Médico do Estado.

§ 3º - O valor do Auxílio-Doença corresponderá a um vencimento básico do funcionário do Magistério, vigente à época da concessão.

§ 4º - O auxílio de que trata o “caput” deste artigo não será considerado para efeito de descontos, ainda que de finalidades assistencial ou previdenciária.

TÍTULO V

DA EXTENSÃO E/OU APROFUNDAMENTO DE CONHECIMENTOS

Art. 163 – Os Órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino instituirão, mediante planejamento adequado, cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios para permitir a capacitação dos funcionários do Magistério.

Parágrafo Único – A participação do funcionário do Magistério ocorrerá por convite dos Órgãos próprios do Sistema ou por iniciativa própria, devidamente autorizada pela autoridade competente.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 164 – considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto “caput” deste artigo, o ocupante do cargo de Magistério deverá:



- I – ser assíduo e pontual ao serviço;
- II – manter com colegas de serviços, alunos, e pais, cooperação e solidariedade constantes;
- III – zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores administrados;
- IV – propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas a nível de Unidade Escolar e de sistema de ensino;
- V – apresentar-se convenientemente trajado em serviço;
- VI – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;
- VII – cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;
- VIII – participar do planejamento anual ou semestral da escola e contribuir para o alcance dos seus objetivos;
- IX – manter-se atualizado profissionalmente e culturalmente;
- X – atender prestativamente aos alunos e às necessidades das Escolas ligadas as funções de Magistério no seu horário de estudo;
- XI – recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compelir e agir contrariamente à lei;
- XII – defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- XIII – atender pronta e prioritariamente ao público, dentro do seu horário de trabalho e das suas funções já regulamentadas neste Estatuto;
- XIV – representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;
- XV – outros deveres fixados em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 165 – O funcionário do Magistério, e responsável por todos os prejuízos que causar ao Município por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º - A importância das indenizações pelos Prejuízos, a que se refere este artigo, será descontada dos vencimentos, na forma prevista em lei.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento de indenização a que se refere o parágrafo 1º deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 166 – É responsabilizado o funcionário do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à Repartição ou ao Estabelecimento de Ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único – Enquadram-se nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria do Município da Educação e do Desporto, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa deste Estatuto.

TÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I



DO REGIMENTO DE TRABALHO

Art. 167 – As atividades do funcionamento do Magistério serão desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais assim distribuídas:

- I – 62,5% em regência de classe;
- II – 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na escola;
- III – 25% em atividades de coordenação;

§ 1º - o funcionário do Magistério que acumular dois cargos no Serviço Público, não poderá ter carga horária superior a 125 (cento e vinte e cinco) horas.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas aquelas desenvolvidas na Escola, conforme diretrizes, e/ou por orientações pedagógicas da Secretária Municipal da Educação e do Desporto.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária de trabalho deverá prioritariamente ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 5º - Completar-se-á em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, observada a maior proximidade possível, a tarefa não cumprida integralmente em uma só unidade.

§ 6º - Fica garantido aos profissionais do ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício do Magistério público, o desempenho de suas funções em uma só Unidade de Ensino, observado o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 7º - O professor de determinada disciplina poderá ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado com registro profissional expedido pelo órgão competente.

§ 8º - Preferencialmente, a carga horária até 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais será cumprida em um só turno.

§ 9º - quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta compreenderá o inteiro seguinte, se igual a 30 (trinta) minutos, e desprezadas, se inferior.

§ 10º - A hora aula compreenderá 50 (cinquenta) minutos de atividades.

§ 11º - A tarefa mensal do funcionário do Magistério será calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

Art. 168 – A fim de atender à necessidade da rede, poderá o Secretário Municipal da Educação e do Desporto expedir portaria ampliando provisoriamente a tarefa do professor, mediante mútuo acordo.

§ 1º - Do Professor:

I – as relacionadas com a elaboração e transmissão do conhecimento:

- a) aula, conferências, seminários e outras formas de exposição e de debate;



- b) verificação de aprendizagem;
- c) trabalhos práticos de iniciação profissional;
- d) pesquisa educacional, científica e cultural;
- e) elaboração de trabalhos destinados à publicação e ligados ao ensino e a pesquisa;
- f) participação em cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios de caráter educacional, científico, técnico, artístico e desportivo;
- g) programas de cooperação e outras formas de intercâmbio inerentes às atividades docentes;

II – outros encargos, atividades ou atribuições inerentes à docência.

§ 2º - Do Especialista:

- a) coordenar a elaboração de Currículo Plano da Unidade de Ensino.
- b) Analisar junto aos professores as causas intra e extra-escolares da reprovação e evasão, propondo alternativas de mudanças;
- c) Tomar iniciativa no intercâmbio Escolar X Comunidade com o objetivo de subsidiar as mudanças na prática educativa;
- d) Realizar reuniões pedagógicas com o objetivo de discutir os problemas da Escola e alternativas da Escola Pública;
- e) Manter organizado e atualizado em seus arquivos informações gerais sobre a realidade do ensino do Estado e do Município em que está inserida a Escola, o Currículo e o Rendimento das Turmas;
- f) Subsidiar o corpo docente na elaboração dos planos anuais de cada área de estudo;
- g) Prestar orientações/atendimento aos alunos no que se refere a informações profissionais (mercado de trabalho);
- h) Buscar alternativas que possibilitem participação do docente em cursos de extensão e/ou aprofundamento;
- i) Elaborar anualmente o diagnóstico da escola.

CAPITULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 170 – A substituição ocorrerá, quando o funcionário do Magistério interromper o exercício das funções para afastamentos previstos no art. 26 deste Estatuto.

§ 1º - A vaga transitória, será preenchida sempre que possível, por professores da mesma Unidade Escolar ou da Unidade mais próxima.

§ 2º - A substituição depende de ato:

I – do diretor da unidade escolar, se o substituto e o substituído pertencerem ao mesmo estabelecimento;

II – do titular do Órgão Municipal de Educação, se o substituto e o substituído não pertencerem ao mesmo estabelecimento, mas à mesma Região;

III – do Secretário Municipal de Educação e do Desporto, ou do dirigente do Órgão a quem o mesmo delegar tal atribuição nos casos não previstos nos incisos I e II e naqueles por ele a si avocados;

§ 3º - A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinarem.

CAPÍTULO

DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES



Art. 171 – As funções de Diretor e Vice-Diretor e Secretário de Unidades Escolar serão exercidas em regime de dedicação exclusiva, sendo privativas do funcionário do Magistério.

§ 1º - É de competência do Secretário Municipal de Educação e do Desporto a designação da equipe diretiva das Unidades Escolares, que se compõe de:

- a) Diretor Geral;
- b) Secretário

§ 2º - A designação da equipe diretiva de que trata o parágrafo anterior observas os seguintes critérios:

I – os titulares dos cargos devem pertencer ao Quadro permanente do Magistério;
II – a qualificação do ocupante do cargo deverá ser igual ou superior a dos funcionários do Magistério da respectiva Unidade Escolar:

§ 1º - Para cada núcleo situado em prédio afastado do prédio-sede do estabelecimento escolar, haverá em Vice-Diretor.

§ 2º - Enquanto investidos na função, os membros da equipe diretiva designados na forma deste artigo perceberão mensalmente, além da retribuição correspondente à carga horária de 200 (duzentas) horas, a gratificação por dedicação exclusiva e a correspondente Função de Confiança do Magistério.

CAPÍTULO IV

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 173 – O sentimento de dever e de dignidade a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:

- I – exercer com autoridade eficácia zelo e probidade, o cargo ou função, encargo, comissão ou missão observando as prescrições legais;
- II – ser imparcial e justo;
- III – zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;
- IV – respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;
- V – ser discreto em suas atitudes e em sua linguagem escrita e falada;
- VI abster-se de atos que impliquem em mercanização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;
- VII – proceder de maneira ilibada na vida pública.

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 174 – Ao funcionário do Magistério é proibido:

- I – exercer remuneradamente, 02 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual;
- II – retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da Repartição;



- III – valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;
- IV – fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscrevê-las, ou exercer comércio no ambiente de trabalho;
- V empregar o material de serviço público em serviço público em serviço particular;
- VI – aceitar comissão, emprego ou pensão de governo Estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;
- VII – coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;
- VIII – entretar-se nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
- IX – Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho, ou ainda, pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação, aos seus superiores hierárquicos, às autoridades civis ou militares e aos atos Oficiais dos Governos Federais Estaduais ou Municipais;
- X - promover manifestações de apreço ou despreço no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único – Será imediatamente afastado das atividades que acarretam contato com o corpo discente o funcionário do Magistério que utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

SEÇÃO II

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 175 – São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II- suspensão;
- III – destituição de função;
- IV – demissão;
- V – demissão a bem do serviço público;
- VI – cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes do funcionário do Magistério, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Estado.

§ 2º - As penas a serem aplicadas revestirão forma escrita e constatarão da ficha de assentamentos individuais do funcionário do Magistério, devendo este ser cientificado.

§ 3º - O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal;

§ 4º - Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes;

- I – O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria e privativamente, e nos demais casos;
- II – O Secretário Municipal de Educação e do Desporto, nos casos de repreensão.
- III – O Diretor Geral de Estabelecimento Escolares, no caso de repreensão;

Art. 176 – Caberá a pena de repreensão, nos casos de desobediência indisciplina ou descumprimento dos deveres.

Art. 177 – Caberá a pena de suspensão:

I – quando houver dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no art. 176, ou da violação dos preceitos previstos no art. 173 deste Estatuto;



- II- quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;
- III – quando for violada qualquer das proibições de que trata o Art. 174 deste Estatuto.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e será precedida de sindicância administrativa quando superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o funcionário do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções.

Art. 178 – A pena de destituição de função será aplicada ao funcionário do Magistério no exercício de função de Confiança pela falta de exaço no cumprimento do dever.

Art.179 - A pena de demissão e demissão a bem do serviço público serão aplicadas ao funcionário do Magistério, nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada ao funcionário do Magistério nos seguintes casos:

- I Abandono de cargo;
- II – Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos legalmente proibidos e embriaguez/ habitual;
- III – Insubordinação grave em serviço;
- IV – Ofensa física em serviço, a outro funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa;
- V – Revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo quando resultar prejuízo para o Município;
- VI- Violação por má fé, das proibições de que trata o Art. 174 deste Estatuto.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência de funcionário do Magistério ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º - Será também demitido o funcionário do Magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, no período de 12 (doze) meses.

§ 4º - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao funcionário do Magistério, nos casos de:

- I – Crime contra a Administração Pública;
- II – Aplicação ilegal dos recursos do crário público, precedida de dolo;
- III – Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- IV – Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- V – Receber ou solicitar propinas, comissão ou vantagens de qualquer espécie;
- VI – Fornecer ou exibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

§ 5º - A pena de demissão a bem do serviço público, também poderá ser aplicada nos casos de demissão de que trata o parágrafo 1 deste artigo, face à gravidade da falta e a má fé do funcionário do Magistério.

Art. 180 – Será cassada a aposentadoria do funcionário do Magistério, nos seguintes casos:

- I – Prática, quando ainda na atividade, de falta que teria determinado sua demissão, ou demissão a bem do serviço público;
- II – Aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública, provada a má fé;



III – Perda da nacionalidade brasileira;

Parágrafo Único – Ao funcionário do Magistério que tiver cassada a sua aposentadoria será em seguida, ou no mesmo ato, aplicada a pena de demissão, ou a pena de demissão a bem do serviço público, conforme a falta determinante da cassação.

Art. 181 – As penas de demissão, de demissão a bem do serviço público, e de cassação da aposentadoria somente poderão ser aplicadas ao funcionário do Magistério, efetivo em razão de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado ampla defesa.

Parágrafo Único – Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o funcionário será reintegrado ou reconduzido à situação de inativo, conforme o caso.

Art. 182 – Prescreverão:

- I – em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a repreensão e suspensão;
- II – em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de função;
- III – em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e a cassação da aposentadoria.

§ 1º - A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3º - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da administração, prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

Art. 183 – Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, no âmbito do Magistério Estadual, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.

§ 1º - É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Secretário Municipal da Educação e do Desporto.

§ 2º - Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições, a autoridade instauradora do processo encaminhará à autoridade competente dentro dos prazos legais para o devido julgamento.

§ 3º - O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo assegurada a possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto dos funcionários públicos Cíveis do Município adaptados ao pessoal e às atividades do Magistério Público Estadual.

TÍTULO VIII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 – É vedada qualquer discriminação entre o funcionário do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor ou de Especialista de Educação, em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 185 – A Secretaria Municipal de Educação consignará anualmente, na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargo do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios que promover.

Art. 186 – Ficam assegurados os direitos dos profissionais com registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura, efetuado até 12 de agosto de 1971.

Art. 187 – O ocupante do cargo de Magistério que estiver freqüentando regularmente o curso de formação específica a nível de Licenciatura Plena, ao atingir 50% dos créditos, fará jus a ter o seu vencimento básico correspondente a 70% do valor do Padrão V. Referência I

Parágrafo Único – Do Pessoal de que trata este artigo exigir-se-á certificado de freqüência no curso de que participar.

Art. 188 – Outros dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Porto da Folha, além dos elencados expressamente nesta Lei Complementar poderão vir a ser aplicados subsidiariamente ao funcionário do Magistério Municipal, no que não conflitarem com o disposto neste Estatuto.

Art. 189 – Nos prazos previstos na Legislação Eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração “ex-officio, do funcionário do Magistério nos períodos anterior e posterior à eleição.

Art. 190 – O funcionário do Magistério do Municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa e política.

Art. 191 – O Município assegurará assistência à saúde e previdência social aos funcionários do Magistério, diretamente ou por intermédio do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)

Parágrafo Único – O direito a assistência à saúde e previdência social assegurado por intermédio do INSS Será exercido nas bases, condições e formas estabelecidas pela legislação previdenciária que inclusive rege o mesmo INSS regula suas finalidades e disciplina suas atividades.

Art. 192 – Independentemente de qualquer auxílio que venha a perceber, será concedida à família do funcionário do Magistério ativo ou inativo, falecido uma ajuda pecuniária para cobertura das despesas com funeral, correspondente a 1 (uma) vez a remuneração ou os proventos do mês do falecimento.

Parágrafo Único – A ajuda de que trata este artigo será para ao cônjuge do profissional do Magistério falecido ou a quem houver custeado as despesas do funeral.

Art. 193 – Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser nomeados para o Magistério Municipal profissionais de capacidade física reduzida, para cargos indicados em Regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições e exigências mínimas.

Art. 194 – A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de curso superior de ensino não caracteriza vínculo com o Serviço Público.

Parágrafo Único – A realização de estágios por estudantes de nível superior far-se-á em obediência à legislação pertinente e regulamentos desta Lei Complementar inclusive no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágio, sua duração, valor e critérios de pagamento.

Art. 195 – A concessão de bolsas de estudo pelo Município ou a autorização para freqüência ou realização de cursos em outros Estados ou Países, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o servidor do Magistério comprometa-se a retornar ao serviço público estadual após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigatória estipulada.

Art. 196 – Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não o seja, o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 197 – Ficam assegurados aos funcionários do Magistério Municipal direitos adquiridos até a data de início de vigência deste Estatuto sob a égide da legislação anterior.

Art. 198 – A Secretaria Municipal da Educação oferecerá periodicamente, curso emergencial para complementação pedagógica aos professores enquadrados na parte suplementar que estejam em efetivo exercício da docência.

Art. 199 – A Secretaria Municipal de Educação oferecerá curso de formação pedagógica aos profissionais do Magistério nomeados na forma do parágrafo 2º, do Art. 7º desta Lei.

Art. 200 – O funcionário do Magistério que exercer função de confiança ou cargo em comissão por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, terá incorporada à sua remuneração ou aos proventos de sua aposentadoria, como vantagem pessoal, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor percentual percebido pelo seu exercício ou a diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento integral do cargo em comissão, conforme a opção legal que houver feito, à razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de confiança ou no cargo em comissão, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º - No caso de exercício em mais de uma função de confiança ou cargo em comissão no período do ano imediatamente anterior à aquisição do direito à respectiva parcela de incorporação, considerar-se-á para efeito de cálculo da importância a ser incorporada, o valor da função ou do cargo exercido por maior tempo no mesmo período.

§ 2º - Após adquirir a incorporação das 5 (cinco) parcelas de 1/5 (um quinto), nos termos deste artigo, o funcionário que continuar exercendo ou que vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de valor superior ao que gerou a incorporação da última parcela, fará jus, decorrido cada período completo de 1 (um) ano, à atualização do valor dessa última parcela, mediante a substituição da anterior por uma nova.

§ 3º - Ao ser aposentado, o funcionário não usufruirá de benefício previsto neste artigo desprezando-se as parcelas adquiridas, se optar pela aposentadoria com os já estabelecidos acréscimos decorrentes do exercício de cargo em Comissão ou função de confiança, em que os proventos sejam calculados computando-se o vencimento do referido cargo, ou o do cargo efetivo mais o correspondente percentual do cargo em comissão, ou do cargo efetivo mais o adicional de função.

§ 4º - A vantagem pessoal assegurada por este artigo, será paga, automaticamente junto como vencimentos ou remuneração do funcionário, a partir do primeiro mês seguinte àquele em que se completar o período aquisitivo que determine a sua ocorrência.



Art. 201 – Mediante ato do Secretário Municipal da Educação ou do Secretário Municipal da Administração, conforme o caso, será constituída, em caráter permanente uma Comissão Especial de Trabalho Técnico, encarregada de apreciar os casos em que hajam sido satisfeitas as condições necessárias ao desenvolvimento funcional, preenchido de vagas, gratificação por titulação e gratificação por atividades em local de difícil acesso, bem como para outros casos que dependam de apreciação e pronunciamento de Comissão.

Parágrafo Único – Os membros da comissão de que trata o “caput” deste artigo farão jus a uma gratificação de acordo com o que estabelecer a legislação específica.

Art. 202 – Ao funcionário do Magistério que participar de curso de graduação nas licenciaturas específicas, será concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso e o da sua jornada, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 203 – O funcionário do Magistério, ocupante de cargo de Professor ou de Especialista de Educação, enquadrado na Parte Suplementar do Quadro do Magistério Municipal, a medida em que obtiver a formação exigida neste Estatuto, poderá solicitar seu reenquadramento na Parte Permanente, no mesmo cargo, porém na Classe e Padrão correspondente à formação obtida, de conformidade com o Plano de Cargos, Função e Vencimentos ou Salário do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A solicitação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Administração e se processará observando-se o que estabelece o artigo 61 deste Estatuto.

Art. 204 – Aos processos administrativos pendentes de decisão à data da vigência deste Estatuto, aplicar-se-á a legislação estatutária que for mais favorável ao funcionário do Magistério Municipal, ressalvados aos casos previstos de aplicabilidade exclusiva desta Lei Complementar, para direitos, vantagens e condições introduzidas e definidas por este Estatuto.

Parágrafo Único – Aos direitos e vantagens concedidos antes do início da vigência deste Estatuto, aplicar-se-á a legislação estatutária anterior.

Art. 205 – Os direitos e vantagens estabelecidos por este Estatuto não autorizam pagamento de atrasados, seja o que título for.

Art. 206 – No que for possível, é respeitado o direito adquirido, e este Estatuto aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros, independentemente de sua regulamentação.

Art. 207 – A regulamentação deste Estatuto dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.



Parágrafo Único – Até que sejam expedidos os necessários atos de regulamentação, permanecerão em vigor os que existem sobre as matérias constantes deste Estatuto , no que lhe for compatível.

Art. 208 – Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Porto da Folha, aplicar-se-ão, aos servidores públicos Municipais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas a licença – prêmio , gratificação natalina, titulação, férias e exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões.

CAPÍTULO III


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209 – O Prefeito Municipal de Porto da Folha, através dos seus vários Órgãos, poderá promover a edição do texto integral deste Estatuto que será posto a disposição dos funcionários do Magistério.

Art. 210 – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação..

Art. 211 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Porto da Folha, 28 de Dezembro de 1999


Dr. José Júlio Nunes de Santana Gomes
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RUA DA PRAÇA, 100 - PORTO DA FOLHA - BA
FONE: (71) 3633.1111